

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 901.556 - SP (2006/0248858-3)

RECORRENTE : INSTITUTO METODISTA GRANBERY E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO METODISTA GRANBERY, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, JOSÉ LUIZ PRADO SILVA e ROBERTO PONTES DA FONSECA, visando a impugnar acórdão proferido pelo extinto Primeiro TAC/SP.

Ação: Revisional de contratos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelos ora recorrentes em face de BANCO DAYCOVAL S.A. A intenção dos autores era a revisão do saldo devedor decorrente de duas contas correntes, mais uma Cédula de Crédito Bancário, cédula esta que teve como origem dez contratos firmados com a instituição financeira.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em primeiro grau, motivando a interposição de agravo de instrumento. A intenção das agravantes era de suspender as garantias prestadas durante o período em que os contratos fossem discutidos judicialmente.

Decisão unipessoal: O Des. Relator negou provimento ao agravo de instrumento, argumentando que:

"Tirante os comprovantes de preparo e porte de retorno, o recurso foi transmitido por fax, sem peças, obrigatórias ou facultativas, as quais só vieram em seguida, com o original, contrariando o artigo 525 do Código de Processo Civil (fls. 2/16, 21/35 e 37/104).

Superior Tribunal de Justiça

(...)

É deficiente o agravo via fax, se carente de documentos, afigurando-se inóqua a juntada posterior com o original das razões, ante a preclusão consumativa ocorrida no ato da interposição do recurso via fax."

Agravo regimental: interposto pela parte, teve negado seu provimento pelo Tribunal nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SIMILE - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - JUNTADA POSTERIOR, COM VIA ORIGINAL - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO E INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800/99 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Recurso Especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega-se a violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, bem como divergência com o acórdão que julgou o REsp nº 554.512/SP (Rel. i. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, DJ de 17/5/2004).

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 901.556 - SP (2006/0248858-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO METODISTA GRANBERY E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I - Delimitação da controvérsia e prequestionamento

A controvérsia cinge-se à interpretação a ser dada aos arts. 1º e 2º, § único, da Lei nº 9.800/99, que dispõem, respectivamente:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

A matéria se encontra expressamente prequestionada no acórdão, que sobre ela se pronunciou da seguinte forma:

"A utilização do sistema de transmissão de dados por fac-símile, compreendendo a prática de atos processuais escritos - entre petições e documentos, cf. Cândido Rangel Dinamarco in 'A Reforma da Reforma', pág. 86, Malheiros Ed., 2ª ed. - não prejudica o cumprimento dos prazos. O quinquídio previsto para a entrega dos originais em juízo destina-se

Superior Tribunal de Justiça

simplesmente a confirmar a transmissão via fax (Lei nº 9.800/99, artigo 2º), e nada mais.

É deficiente o agravo via fax, se carente de documentos, tornando-se inócua a juntada posterior com o original das razões, ante a preclusão consumativa ocorrida o ato da interposição do recurso transmitido por via fax."

II - A divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o acórdão que julgou o REsp nº 554.512/SP encontra-se bem caracterizada. Com efeito, ao decidir o referido recurso, a i. Min. Eliana Calmon interpretou os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 de maneira diametralmente oposta à do acórdão recorrido, ponderando que:

"No mérito, temos que a Lei nº 9.800/99, que regulamentou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, assim dispôs:

(...)

Observe-se que, em nenhum momento, a regra própria nada especificou a respeito do agravo de instrumento, disciplinando apenas a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, nada dispondo sobre a juntada de peças. Entendo que a intenção do legislador foi facilitar o acesso ao Judiciário e impedir o perecimento do direito. Sendo assim, até por questão de bom senso não se pode exigir que a cópia das peças acompanhe a petição recursal enviada via fax, sendo perfeitamente correta a apresentação das mesmas com o original dentro do prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Concluir de forma diversa seria desvirtuar a finalidade da norma."

A questão assume especial relevo porquanto há, no âmbito da 4ª Turma do STJ, precedente contrário, relatado pelo i. Min. Massami Uyeda (AgRg no AI nº 589.709/SP, DJ de 26/2/2007), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX INCOMPLETA

Superior Tribunal de Justiça

EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do sistema de transmissão de peças processuais impõe à parte o dever de assegurar a perfeita identidade entre a petição encaminhada via fac-simile e a original posteriormente juntada.

2. Agravo regimental não provido"

A divergência da posição manifestada nesse precedente e no anterior julgamento do REsp 554.512/SP está em que o i. Min. Massami Uyeda, em seu voto, pondera que *"compulsando os autos, verifica-se que a petição original do presente recurso de fls. 204/257 não corresponde àquela transmitida anteriormente via fax e juntada às fls. 194/202, especialmente quanto aos documentos constantes das fls. 213/257"*. Ou seja, trata-se de hipótese similar à enfrentada no precedente anterior.

III - Solução da controvérsia

A questão em debate não encontra solução na letra expressa da Lei nº 9.800/99. Com efeito, a norma não diz se os atos, cujo protocolo via *fac-simile* é autorizado, somente se consideram validamente praticados caso os documentos mencionados sejam concomitantemente transmitidos, ou se é possível passar pelo fax somente o conteúdo da petição e apresentar os documentos posteriormente, por ocasião do protocolo do original em cartório.

Para dar solução à controvérsia, será necessário interpretar a Lei, e a única forma de fazê-lo é atentando para a *finalidade* dessa norma, bem como para os bens jurídicos que ela, em conjunto com o Código de Processo Civil, visam a tutelar.

Sem dúvida alguma, a finalidade do legislador na elaboração da Lei nº 9.800/99 foi a de *ampliar o acesso à justiça*, mediante a *facilitação do*

Superior Tribunal de Justiça

protocolo de petições, pelos advogados, desde que tal facilitação não represente privilégio e de que seja, portanto, respeitada a paridade de armas que deve informar o processo civil. Isso, inclusive, está dito no relatório elaborado pelo Deputado Gérson Péres por ocasião da apresentação, no Congresso, do Projeto de Lei nº 3.806/97, que deu origem à Lei. Nesse relatório é afirmado que "o emprego dessa tecnologia (referindo-se ao 'fac-simile') além de não prejudicar o atendimento dos prazos judiciais, auxilia os patronos das partes, tornando mais ágeis as providências a serem tomadas, uma vez que no prazo fixado de até cinco dias da data do término do prazo ou da entrega do material, em não ocorrendo a fluência de prazo, deverão ser juntados os respectivos originais."

Ora, se a finalidade da norma é, por um lado, garantir a facilitação do acesso ao protocolo judiciário e, por outro, evitar que sejam causados prejuízos para o andamento do processo ou para a parte contrária, não há como justificar a exigência de que sejam apresentados, juntamente com a petição transmitida por fax, os documentos nela mencionadas.

A apresentação dos documentos não colabora, nem para uma, nem para a outra finalidade da norma. Em primeiro lugar, não haverá modificação do prazo de que dispõe o advogado para *elaboração* de seu recurso, para sua redação. Ou seja, independentemente da transmissão dos documentos, o processo de **criação** do recurso deverá ser desempenhado pelo advogado dentro do prazo regulamentar, sem vantagem para qualquer das partes.

Em segundo lugar, não há como extrair vantagem pela juntada posterior do material: as peças a serem apresentadas, além de já serem indicadas com a petição de interposição do agravo, não se modificam no curso do prazo para sua juntada. Elas consubstanciarão, sempre, cópia do processo no qual foi proferida a decisão impugnada. Ou seja: o advogado não poderá criar nada após a transmissão do fax, apenas deverá apresentar o que já existe.

Superior Tribunal de Justiça

Em terceiro lugar, exigir a transmissão de todos os documentos que instruem o agravo por fax, além de não trazer qualquer benefício ao andamento do processo, causaria, pelo contrário, um grave prejuízo aos jurisdicionados em geral. Com efeito, há muitas hipóteses em que são *volumosos* os documentos que acompanharão uma petição judicial. Exigir que, quando utilizado o protocolo por *fac-simile*, eles sejam, todos, transmitidos também por esse meio, causaria triplo prejuízo: (i) dificultaria o protocolo para a parte que pratica o ato; (ii) obrigaria os gabinetes dos juízes, em primeiro grau, e dos Tribunais, em segundo, a deslocar uma pessoa para acompanhar as longas transmissões e montar as peças do recurso, especialmente quando ele vier acompanhado de muitos documentos; (iii) restringiria o acesso de uma série de outros jurisdicionados que eventualmente estejam, naquele mesmo momento, tentando acesso ao aparelho de fax para protocolo de outras petições.

Trata-se, portanto, de apego excessivo à forma, sem justificativa alguma, do ponto de vista substancial, sem benefício algum para o processo e sem qualquer justificativa do ponto de vista finalístico.

O formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere, prático e desenvolvido em paridade de armas. Apoiando-se na autoridade de MAURO CAPPELLETTI, CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA afirma que só é lícito pensar no conceito de formalismo "*na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão*". ("O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo", *Revista de Processo* 137, págs. 7 a 31, esp. pág. 13). Assim, o juiz não está autorizado a interpretar a lei processual de maneira a dificultar que se atinja uma solução para o processo se há,

Superior Tribunal de Justiça

paralelamente, uma forma de interpretá-la de modo a se chegar a tal solução.

É importante sempre lembrar que os Tribunais de Segundo Grau ***têm uma relevantíssima função a desempenhar na administração da justiça***, notadamente quando se prestam à revisão das decisões proferidas em Primeiro Grau, de modo a minimizar o cometimento de falhas no julgamento das causas. A importância de tal revisão é reconhecida por toda a sociedade.

Ora, ao **procurar óbices** não dispostos expressamente na lei processual **para se abster de julgar um recurso**, os Tribunais acabam, eles mesmos, por desprezar a importância que a própria Lei e a sociedade lhes atribui. Acabam, eles mesmos, por relativizar sua importância institucional. Se é fundamental a revisão das decisões no nosso sistema jurídico, a **luta** dos Tribunais deve ser para *viabilizar, sempre que possível, tal revisão*, e não para *evitá-la*. O julgamento, em segundo grau, não é mera formalidade. A sociedade despende muitos recursos para manter os Tribunais justamente porque os considera essenciais para a correta distribuição da justiça. Essa consciência tem de estar na base do exame de admissibilidade de qualquer recurso.

Assim, se há duas interpretações para a Lei nº 9.800/99, como se demonstrou que há, o Tribunal deve **optar pela que amplia o acesso ao protocolo judiciário**, notadamente porque a *finalidade da lei é justamente viabilizar essa ampliação*. Os documentos que acompanham o agravo de instrumento, portanto, na ausência de disposição expressa na Lei, podem ser juntados por ocasião da apresentação do original em cartório. Compete à parte apenas indicá-los na petição de interposição, ou nas razões de recurso transmitidas por fax.

Forte em tais razões, conheço do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, determinando que seja conhecido o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, e que seja julgado, como entender

Superior Tribunal de Justiça

adequado o Tribunal *a quo*.